

Atendendo a que, como estímulo e justa recompensa aos indivíduos que mais se distingam nesse ramo de desporto, puramente militar, deve ser concedido digno galardão que publicamente os diferencie, pelo uso duma insígnia adequada;

Atendendo a que, até agora, a classificação de «Mestre atirador» constitui o grau máximo de perfeição na prática do tiro, exigindo da parte dos indivíduos que a obtenham excepcionais qualidades, não inferiorer às de outros especialistas a quem se dá o direito do uso de insígnias e distintivos especiais;

Atendendo finalmente a que o aperfeiçoamento na prática do tiro, se é de uma alta importância no meio civil, no meio militar torna-se uma necessidade tam útil quam indispensável, e portanto digno de prémio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos que obtiverem a classificação de «Mestre atirador» nas categorias instituídas pela Federação do Tiro Nacional Português, com aprovação da repartição competente do Ministério da Guerra, será conferida pela mesma instituição, e por uma só vez, uma insígnia especial, conforme o modelo junto a este decreto.

Art. 2.º A insígnia será de vermelho, com o escudo em esmalte colorido, e terá 0^m,040 de diagonal. Será usada do lado direito do peito, pendente de fita de seda azul ferrete de 0^m,030 de largura, tendo ao centro uma faixa branca de 0^m,007 de largura. Sobre a fita serão colocadas: uma passadeira de vermelho de 0^m,007 de largura, com a legenda «Mestre atirador», e por baixo uma passadeira do mesmo metal, de 0^m,004 de largura, com a competente legenda, por cada categoria em que o atirador tiver obtido aquela classificação.

Art. 3.º Aos militares, quando fardados, é permitido o uso da insígnia, ou simplesmente da fita com as respectivas passadeiras, do lado direito do peito e em seguida às insígnias ou condecorações estabelecidas até à presente data, para o que a classificação será publicada em *Ordem do Exército* e averbada no respectivo registo de matrícula.

Art. 4.º Os indivíduos que anteriormente à data da publicação do presente decreto tiverem obtido a classificação de «Mestre atirador», nas condições fixadas nas categorias, VIII, IX, XIII e XIV do XXV Concurso Nacional de Tiro, poderão adquirir e usar a insígnia agora instituída, em substituição da que lhes foi conferida.

Art. 5.º Perdem o direito a usar a insígnia de «Mestre atirador» os indivíduos que forem condenados em alguma das penas consignadas no Código de Justiça Militar ou no Código Penal, por crimes ou delitos de carácter indecoroso.

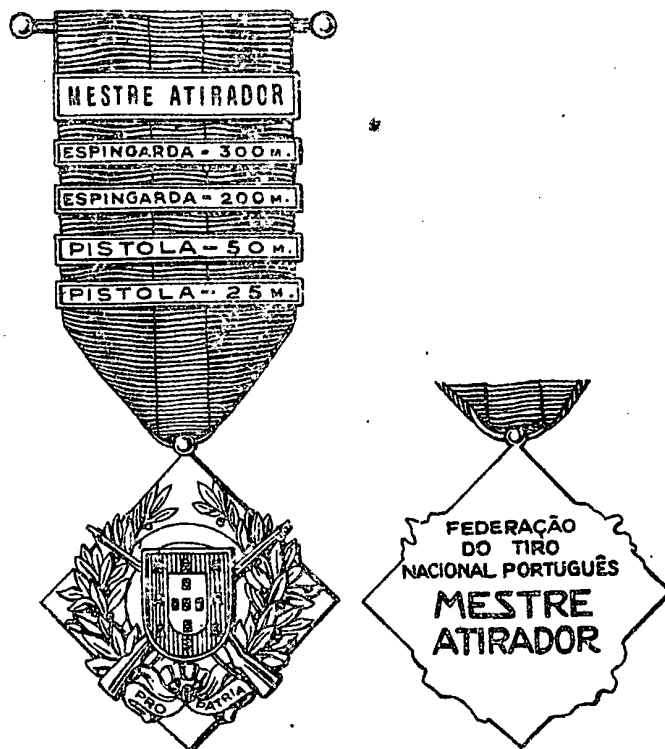
Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mes-

quita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro, Pinto Bravo.

Insígnia a que se refere o decreto supra



Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que o § 1.º do artigo 74.º do decreto n.º 16:443, de 1 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 26, 1.ª série, da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º São considerados inválidos ao abrigo deste Código todos aqueles que já o eram definitivamente antes da publicação do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927.

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 16 de Fevereiro de 1929. — O Chefe do Gabinete, J. J. Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:493

Tendo-se reconhecido na prática que as disposições dos decretos n.ºs 14:005, de 30 de Julho de 1927, e 14:618, de 25 de Novembro do mesmo ano, que restabeleceram e alteraram, com nova redacção, respectivamente, o artigo 61.º do regulamento dos serviços de saúde naval, e o § único do artigo 2.º e artigo 3.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, não satisfizeram por completo ao fim em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições dos decretos n.ºs 14:005, de 30 de Julho de 1927, e 14:618, de 25 de Novembro do mesmo ano.

Art. 2.º É restabelecido o artigo 61.º e seu § único do regulamento dos serviços de saúde naval, com a redacção seguinte:

O serviço de médico de dia ao Hospital da Marinha será desempenhado, por escala, por todos os primeiros e segundos tenentes médicos aí em serviço e que não tenham nomeação para cargo especial.

§ único. Os médicos encarregados das clínicas especiais, sendo primeiros ou segundos tenentes, farão o serviço de dia, ao mesmo Hospital, quando o número de médicos de dia fôr inferior a quatro e entrarão por escala até perfazer o número de quatro.

Art. 3.º No decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, o § único do artigo 2.º, e o artigo 3.º e seu § único, são modificados pela forma seguinte:

§ único do artigo 2.º Os médicos encarregados das clínicas especiais, os encarregados dos gabinetes de bacteriologia e fisioterapia e bem assim o encarregado da clínica cirúrgica, serão nomeados por portaria sob proposta da Repartição de Saúde, fundamentada no resultado do concurso documental e de provas práticas, aberto entre os médicos navais.

Artigo 3.º As comissões dos serviços designados no parágrafo anterior terão o prazo de duração de cinco anos e serão desempenhadas até à promoção a capitão de fragata, sendo indispensáveis as boas informações de assiduidade e competência profissional especial, dadas pela direcção do Hospital da Marinha. Finda qualquer daquelas comissões e na falta de concorrentes devidamente habilitados poderá o respectivo encarregado continuar no desempenho do mesmo serviço e nas mesmas condições.

O § único do artigo 3.º é suprimido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Barcelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:494

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 11:814, de 30 de Junho de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ratificar o acôrdo entre Portugal e a Noruega sobre o reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade, assinado em Lisboa a 7 de Fevereiro de 1929.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles.*

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Noruega, tendo reconhecido que as leis e regulamentos sobre segurança da navegação, em vigor nos dois países, garantem uma eficaz fiscalização das condições de navegabilidade dos navios;

Desejando facilitar as relações marítimas recíprocas entre os dois Estados;

Resolveram concluir o seguinte acôrdo:

Artigo 1.º Cada um dos dois Estados contratantes reconhece plenamente as disposições legais e regulamentares estabelecidas pelo outro Estado na sua legislação e destinadas a assegurar uma conveniente fiscalização das condições de segurança dos navios da respectiva nacionalidade, de qualquer género e dimensões.

Art. 2.º Como consequência das disposições do artigo 1.º, as autoridades dos portos noruegueses reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados pelas autoridades marítimas portuguesas, segundo o disposto nos decretos n.ºs 15:372 e 15:452 do Governo da República Portuguesa, datados de 9 de Abril de 1928.

As autoridades marítimas portuguesas nos portos do continente da República e arquipélagos adjacentes reconhecem como válidos e legais os certificados de navegabilidade passados aos navios noruegueses pelas autoridades competentes do seu país, como prova de que estes navios, quanto à construção e armamento, compreendendo também os meios de salvação, estão em bom estado de navegabilidade e em conformidade com as prescrições da legislação norueguesa sobre a matéria.

Os certificados de navegabilidade noruegueses são o «Passasjer-Certifikat» (certificado para o transporte de passageiros) ou o «Fartscertifikat» (licença para navegar).

O primeiro é dado aos navios que transportam mais de doze passageiros, o segundo a todos os outros navios.

Art. 3.º Os navios noruegueses em portos do continente da República ou dos arquipélagos adjacentes estão apenas sujeitos, por parte das autoridades marítimas portuguesas, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de certificados de navegabilidade, ainda em vigor, passados pelas autoridades competentes do respectivo país.

Os navios portugueses nos portos noruegueses estão apenas sujeitos, por parte das autoridades competentes desses portos, a uma fiscalização limitada à verificação da existência a bordo de um certificado de navegabilidade, ainda em vigor, passado pelas autoridades marítimas portuguesas.

Art. 4.º Apesar das disposições dos artigos anteriores, as autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes podem embargar a saída de um navio da nacionalidade do outro Estado, ainda que provido de um certificado de navegabilidade em vigor, desde